CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

PROJETO DE LEI N.º 2.258/2023

Lido em 08 AGO. 2023

Responsável

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Orçamento do Município de Alta Floresta para o exercício de 2024 abrangerá os poderes Legislativos, Executivo e Autarquia, Administração Direta e Indireta.

Art. 2.º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

I- as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II- a estrutura e a organização dos orçamentos;

III- as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;

IV- as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;

V- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3.º- No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos a programas sociais, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Parágrafo Único- Não será consignado dotação orçamentária para obras de mesma natureza quando houver execução não finalizada em razão de ausência de recursos financeiros ou orçamentário, atendendo o que estabelece o art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

VALDEMAR GAMBA:34521615104 Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104 Dados: 2023.08.07 11:19:59 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º- Para efeito desta Lei entende-se por:

I- programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II- atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV- operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Anexo da Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3.º- O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual – PPA.

§ 4.º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5.º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade prevista na Legislação vigente.

Art. 6.º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhando por categoria, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1.º- Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

VALDEMAR GAMBA:34521615 104

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

a) pessoal e encargos sociais – 1;

b) juros e encargos da dívida – 2;

c) outras despesas correntes – 3;

d) investimentos – 4;

e) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

f) amortização da dívida – 6.

§ 2.º- A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3.º- A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I- Mediante transferência financeira:

a) A outras esferas de Governo, seus órgãos ou Entidades;

b) As Entidades Privadas sem fins lucrativos e outras Instituições; ou

II- Diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou Entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

Art. 7.º- O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal será constituído de:

I- Texto da Lei;

II- Quadros orçamentários e anexos consolidados exigidos pelo § 6.º do art. 165 da Constituição Federal e pelos §§ 1º e 2º e seus incisos, e dos arts. 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8.º- A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, a, no máximo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único- A reserva de Contingência será utilizada como:

I- Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II- Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares, a partir do mês agosto, quando se evidenciar, insuficientes as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual e for improvável sua utilização para atendimento dos riscos estabelecidos no inciso I.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 9.º- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a

VALDEMAR GAMBA:34521615104 Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104 Dados: 2023.08.07 11:19:20 -07'00'

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

avaliação dos resultados dos programas de governo, em cumprimento do art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10- A Lei Orçamentária Anual obedecerá entre outros, o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundos, em atendimento ao disposto nos arts. 1º e 4º, inciso I, alínea "a", ambos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Subseção I - Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 11- A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I- Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução'

II- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III- Que tenham sido apresentadas para inclusão dentro do prazo definido no § 5.º do art. 100 da Constituição Federal.

Subseção II - Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 12- É vedada a destinação de recursos a título de subvenções para Entidades Privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, lazer, assistência social, saúde e educação, atendida as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e que preencham uma das seguintes condições:

I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II- Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica ou assistencial;

III- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como na Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 13- É vedada a destinação de recursos à Entidade Privada a título de contribuição corrente, ressalvada aquelas autorizadas em Lei Especifica, destinada à Entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a Administração Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 14- Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma do Art. 13, observadas as regras estabelecidas pela Legislação vigente.

Subseção III - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 15- As fontes de recursos, as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados,

VALDEMAR GAMBA:34521615104 Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104 Dados: 2023.08.07 11:19:00 -03'00'

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

justificadamente, para atender às necessidades de execução orçamentaria, se autorizados por Lei.

Subseção IV - Das Disposições sobre a Programação e Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 16- Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão elaborar e publicar por ato próprio, até o final do mês de janeiro do exercício financeiro, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 17- Se constatado no final de um bimestre que a receita realizada não comporta a meta do resultado primário estabelecido, os poderes promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, como trata o art. 9.º da Lei Complementar n.º 101/2000, preferencialmente para as seguintes despesas:

I- Investimentos a serem executados com recursos próprios do orçamento;

II- Despesas relativas a despesas de viagens;

III- Despesas com publicidade institucional, exceto oficiais;

IV- Despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende aos serviços públicos essenciais de saúde, educação e saneamento básico;

V- Outras despesas que não sejam de natureza obrigatória.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18- O Orçamento deverá consignar recursos para atender o cronograma de pagamento de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, como estabelece o art. 100 da Constituição Federal, bem como para o regular atendimento de seus contratos e parcelamentos de passivos de longo prazo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19- As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os limites e dispostos nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar n.º 101/2000 e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 20- Os Poderes, Legislativo e Executivo, por intermédio do setor de gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta, publicará anualmente a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, bem como os respectivos vencimentos de cada cargo, a fim de atender a Lei da Transferência.

VALDEMAR GAMBA:34521615104 Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104 Dados: 2023.08.07 11:18:33 -03'00'

Lido em 08/AGO./2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Art. 21- Os Poderes, Legislativos e Executivos, bem como as Administrações Indiretas, na elaboração de suas propostas orçamentárias deverão considerar os eventuais acréscimos legais, como revisão geral anual, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, bem como novas contratações, observados os limites legais estabelecidos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22- Fica autorizada a realização de concursos públicos ou processos seletivos simplificados para atender as demandas da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, observando o disposto no § 1.º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal e aos limites fixados no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, em ainda:

I- A existência de cargos vagos;

II- Prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 23- Se os gastos com pessoal atingir a 95% do limite estabelecido no inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, deverá o Gestor adotar as medidas estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da referida Lei Complementar, exceto para atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 24- A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 25- O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26- O Poder Executivo poderá propor alteração na Legislação Tributária, objetivando o aprimoramento da arrecadação, bem como atualizar regras de concessão de benefícios de natureza tributária, observadas as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único- Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

VALDEMAR GAMBA:34521615

Lido em 08/AGO/2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Art. 27- Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que seja objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja de interesse público relevante.

Art. 28- Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na Legislação Nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 29- O poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei que trate de alterações na Legislação Tributária, tais como:

I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III- Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV- Revisão da Planta Genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V- Instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente venha e julgue de interesse da comunidade.

Art. 30- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31- As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título deverão prestar contas da destinação destes recursos, bem como submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32- Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que, individualmente, não ultrapassem ao limite de 50% (cinquenta por cento), do previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único- O total das despesas consideradas irrelevantes não poderá ultrapassar, no exercício financeiro, a 20% (vinte por cento), do total das receitas próprias.

Art. 33- Os Projetos de Lei que tratem de renúncia de receita ou aumento de despesa de caráter continuado, deverão estar acompanhados de demonstrativo do montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para o exercício vigente e os dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva.

VALDEMAR GAMBA:34521615104 Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104 Data: 2023.08.07 11:18:03 -03'00'

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Art. 34- O projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO será enviado pelo Poder Executivo para apreciação no Poder Legislativo, até 1º de agosto do corrente, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 35- Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária poderão ser realizadas, observado:

I- Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Não alterem dotações referentes a despesas de pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, salvo se comprovado seu excesso;

III- Não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados;

IV- Indiquem a fonte de recursos.

Art. 36- Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA não for encaminhado à sanção do Prefeito em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 37- Observado os Incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal fica o poder Executivo autorizado, mediante ato próprio, remanejar créditos orçamentários e suplementares de um órgão para outro e de uma categoria econômica para outra, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

I- Os créditos suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categoria econômicas:

II- Os créditos Suplementares referentes ao Orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de até 30% (trinta por cento).

Art. 38- Os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal, até o limite autorizado no artigo anterior.

Art. 39- Durante a execução orçamentária de 2024 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes no art. 2º desta Lei e alterações.

Art. 40- A Lei Orçamentária Anual - LOA contemplará autorização para o Executivo realizar operações de crédito até o limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 41- O Município evidenciará seu controle de custos e avaliação de resultados, quanto à realização das receitas previstas e execução de despesas fixadas, estabelecidas em seus programas de governo, através de relatórios circunstanciados, emitido pelos seus sistemas de Controle Interno, com vista ao atendimento do que estabelece o Inciso I, alínea "e" do art. 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

VALDEMAR GAMBA:34521615104 Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104 Dados: 2023.08.07 11:17:47 -03'00'

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

Art. 42- O Município só poderá contribuir para o custeio de despesas de competencia de outros Entes da Federação se houver disponibilidade orçamentária e financeira e cumprido com todas as suas obrigações Constitucionais e Legais, além das exigências estabelecidas no art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 43- Faz parte integrante desta Lei:

I- Anexo de prioridades metas da administração, na forma de Anexo I;

II- Anexo de Metas Fiscais, estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º, de Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma de Anexo II, assim demonstrados:

a) Demonstrativo de Metas Anuais;

b) Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Liquido;

e) Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

III- Anexos de Riscos Fiscais, estabelecido no Parágrafo 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Forma de Anexo III;

IV- Relatório sobre Projetos em Execução, em atendimento ao Parágrafo Único do Art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 44- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 45- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 07 de agosto de 2023.

VALDEMAR GAMBA:34521615104

Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2023.08.07 11:17:26 -03'00'

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei nº. 2.258/2023, de nossa iniciativa, que em súmula: **DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**" o que se faz com vistas a dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei fora elaborado, a partir do diagnóstico da situação socioeconômica e financeira do Município, do programa de governo apresentado pela posição política legitimamente eleita e empossada para o mandato 2021-2024, do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, do Programa de Apoio ao Gerenciamento do Planejamento Estratégico dos Municípios (GPE) e do histórico evolutivo dos planos anteriores e suas aplicações. Assim, a proposta tem sua construção sustentada em uma base de Planejamento Estratégico do Governo Municipal.

Destaca-se que a formulação da LDO – 2024, seguiu uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das prioridades e metas da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, das disposições sobre os Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais e das disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, dentre outras disposições.

Outrossim, as diretrizes orçamentárias estão consolidadas de conformidade com as Metas Fiscais prevista para elaboração do Plano Plurianual 2022-2025 e suas alterações. As diretrizes gerais, para elaboração do Orçamento Municipal de 2024, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal compreende todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município ordenados em conformidade com a classificação institucional.

Ressalta-se também que sua construção contou com a participação direta de todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo Municipal e da Autarquia Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF. Também tomou em conta as propostas e sugestões colhidas no processo de participação popular levado a efeito a realização da Audiência Pública que aconteceu no dia 21/07/2023, no formato híbrido com a presença de autoridades municipais e transmitida pela página do FACEBOOK da Prefeitura Municipal de Alta Floresta através do endereço eletrônico: https://www.facebook.com/PrefeituraAltaFloresta/, sendo que no decorrer da Audiência a sociedade altaflorestense teve a oportunidade de auxiliar na construção deste importante instrumento de democratização das políticas públicas, com a indicação e sugestões de ações que consideraram prioritárias para o desenvolvimento das comunidades e do nosso Município, e também foram coletas sugestões da população altaflorestense através de questionário na plataforma Google Forms disponível o site da Prefeitura Municipal de Alta Floresta através do link

VALDEMAR GAMBA:34521615104
Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2023.08.07 11:17:11 -03'00'

Lido em 08 AGO. 2023
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Protocolo: 145/2023
Data: 07/08/2023 11:54
Interessado: (P) VALDEMAR GAMBA
Tipo: FLUXO DINÂMICO

https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeU192O8LPj6bWe8-woPsJjsUQn_DIMV-PShEfJvYRZ2ohQzw/viewform no período de 08/06 a 22/07/2023.

Este processo supracitado resultou na formulação da visão, da missão, dos valores, das diretrizes, dos programas e das ações estratégicas para serem implementadas no período de governo e que são expressos no projeto de lei e em seus anexos.

Cabe ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2022 – 2025, as diretrizes orçamentárias aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, submetemos este Projeto de Lei à vossa apreciação, e esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Desde já, avivamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 07 de agosto de 2023.

VALDEMAR GAMBA:34521615104

Assinado de forma digital por VALDEMAR GAMBA:34521615104
Dados: 2023.08.07 11:16:50 -03'00'

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal